



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.045-C, DE 2023

(Do Sr. Cleber Verde)

Institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Saúde, com emenda (relator: DEP. FÁBIO TERUEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Saúde e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Institui a Campanha de
Conscientização sobre Crianças Portadoras
de Alergias Alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares, a ser realizada, anualmente, em todo o território nacional, durante todo o mês de maio, com o objetivo de promover ações voltadas à conscientização e à sensibilização da sociedade sobre os riscos, inclusive fatais, no fornecimento irresponsável de alimentos às crianças portadoras de alergias alimentares.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos da Campanha de que trata esta Lei, serão promovidas ações abrangendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

I – realização de palestras, seminários, debates, simulações e eventos congêneres;

II – divulgação de avanços, conquistas e boas práticas relacionadas à prevenção do fornecimento alimentar irresponsável às crianças portadoras de alergias alimentares;

III – identificação de desafios para a conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares;

IV – difusão de orientações comunitárias voltadas à prevenção do risco do fornecimento alimentar irresponsável às crianças portadoras de alergias alimentares em todas as suas modalidades e em todos os segmentos da sociedade;



V – elaboração de projeto educativo voltado aos colaboradores escolares nas instituições de ensino;

VI – instituição do uso de pulseira de fita da cor verde com desenhos que remetem aos principais alimentos causadores de alergias alimentares, na forma do regulamento, para identificação de crianças portadoras de alergias alimentares.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional, tendo como símbolo um laço na cor verde, facultada a sua utilização para decoração de espaços públicos de todas as esferas de Poder, inclusive iluminação, sobretudo daqueles frequentados por grande fluxo de pessoas.

Art. 4º Ficará a cargo do órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com entidades representativas da comunidade e da sociedade civil, a promoção de campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares, visando orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição tem por objetivo promover uma cultura nacional de prevenção, visando à maior conscientização acerca da responsabilidade pela alimentação das crianças, especialmente portadoras de alergias alimentares, vez que a responsabilidade não deve ser apenas dos responsáveis e sim de toda sociedade.

A alergia alimentar é definida como uma doença consequente a uma resposta imunológica anômala, que ocorre após a ingestão ou contato com determinados alimentos. Segundo a Alergia Alimentar Brasil,¹ estima-se que 6% das crianças e 3,5 % dos adultos brasileiros têm alergias alimentares.

1 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/08/alergia-alimentar-direito-a-informacao-nos-rotulos-avancou-mas-outros-desafios-permanecem#:~:text=%22O%20diagn%C3%B3stico%20de%20alergia%20alimentar,inter%C3%A7%C3%A3o%20hospitalar%E2%80%9D%2C%20elencar%20Cury.&text=Segundo%20a%20Alergia%20Alimentar%20Brasil%2C%20estima%2Dse%20que%206%25,adultos%20brasileiros%20t%C3%AAm%20alergias%20alimentares.>



Os números de casos vêm crescendo e se tornando mais persistentes, havendo casos de adolescentes e adultos com alergia a alimentos que antes eram mais comuns na primeira infância.

O diagnóstico de alergia alimentar de uma criança traz impactos em toda a dinâmica familiar como na ida a restaurantes, no ambiente escolar, em viagens, ou mesmo em internações hospitalares. O processo para diagnóstico da alergia alimentar é longo, e cerca de 90% das reações são causadas por leite, soja, ovo, trigo, amendoim, castanhas, peixes e crustáceos.

Segundo dados da ANVISA,² as alergias alimentares desencadeiam cerca de 150 mortes por ano, 30.000 emergências domiciliares e 2.000 hospitalizações, desse modo, o projeto em tela visa promover uma campanha de conscientização para que se redobre a atenção ao que se oferece às crianças, com foco na prevenção, identificação, tratamento e riscos da alergia alimentar.

Uma única refeição pode ser fatal, quando se trata de uma pessoa alérgica. Por exemplo, a ingestão de alimento para o qual a pessoa é alérgica pode resultar em inchaço na glote, demandando pronto cuidado a nível hospitalar.

Tendo em vista a complexidade das alergias alimentares e a falta de conscientização da população sobre o tema, essa proposta visa adequar à legislação vigente às necessidades das crianças portadoras de restrições alimentares e garantir maior segurança aos pais e filhos que vivenciam essa situação de vulnerabilidade.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres legisladores para a aprovação desta medida que trará benefícios tanto para a Administração Pública quanto à sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

² Disponível em:

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/ssauade/pdf/a-perguntas-resposta-alergenicos.pdf>.



2023-20343

Deputado CLEBER VERDE

4

Apresentação: 14/12/2023 16:50:51.380 - MESA

PL n.6045/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231738127700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de
Conscientização sobre Crianças Portadoras
de Alergias Alimentares.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.045, de 2023, propõe a instituir a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de promover uma cultura de prevenção de alergias alimentares, por meio da conscientização de toda sociedade sobre sua responsabilidade junto dos pais pela alimentação das crianças.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Saúde; à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CLEBER VERDE pela proposição de conscientização da sociedade sobre alergias alimentares.

Há pouco mais de um ano, uma jovem de Anápolis sofreu uma reação alérgica gravíssima ao cheirar uma pimenta. Embora não seja um evento comum, é possível perceber o quão devastador pode ser quando ocorre. Desta forma, é imprescindível conscientizar pais, cuidadores, professores e toda a sociedade sobre os riscos associados às alergias alimentares, visando garantir a segurança e o bem-estar das crianças.

Alguns alimentos já são reconhecidamente alergênicos, como leite de vaca, soja, amendoim, ovo, castanhas, trigo, peixes e frutos do mar, o que demanda um cuidado redobrado com eles.

Além disso, a conscientização da comunidade sobre alergias alimentares pode promover a inclusão social das crianças alérgicas, uma vez que as demais pessoas passam a ter ciência dessa condição, criando um ambiente mais inclusivo nas escolas e em atividades extraescolares.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório. Proponho apenas uma alteração na redação do texto legislativo, suprimindo a expressão “crianças portadoras”, uma vez que a criança não porta uma alergia, e a conscientização não se refere às crianças, mas sim às alergias alimentares e seus desencadeantes.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.045, de 2023, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de
Conscientização sobre Crianças Portadoras
de Alergias Alimentares.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se à ementa e o art. 1º do projeto a seguinte
expressão:

" Crianças Portadoras de"

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

3

Apresentação: 17/04/2024 19:29:54.317 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6045/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 24/04/2024 14:24:03.017 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 6045/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 6.045/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização
sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

EMENDA ADOTADA

Suprima-se à ementa e o art. 1º do projeto a seguinte expressão:

" Crianças Portadoras de"

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/11/2024 17:36:51.477 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6045/2023
PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

Autor: Deputado **CLEBER VERDE**

Relator: Deputado **FÁBIO TERUEL**

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado **CLEBER VERDE**, Institui a Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

Segundo a justificativa do autor, tem por objetivo promover uma cultura nacional de prevenção, visando à maior conscientização acerca da responsabilidade pela alimentação das crianças, especialmente portadoras de alergias alimentares, vez que a responsabilidade não deve ser apenas dos responsáveis e sim de toda sociedade. Esclarece ainda que “visa adequar à legislação vigente às necessidades das crianças portadoras de restrições alimentares e garantir maior segurança aos pais e filhos que vivenciam essa situação de vulnerabilidade”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada com uma emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/11/2024 17:36:51.477 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6045/2023

PRL n.2

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Nesse sentido, a conscientização da sociedade sobre os riscos de alergias alimentares faz parte do campo de atuação do SUS¹. Entretanto, o art. 4º do PL cria encargo específico para órgão gestor federal do SUS que pode ensejar despesa para a União. A fim de não comprometer a matéria, propomos emenda de adequação para suprimir o encargo e prever que o referido órgão *“poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares”*.

Com tal ajuste, entendemos que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

As observações afetas à proposta aplicam-se à emenda aprovada na Comissão de Saúde.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, desde que acolhida a emenda de adequação, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 6.045 de 2023**, e da **emenda da Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
Relator

¹ Conforme deixa patente o inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990: *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): ... IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre
Crianças Portadoras de Alergias Alimentares.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL nº6.045, de 2023:

“Art. 4º O órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com entidades representativas da comunidade e da sociedade civil, poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares, visando orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.045/2023, e da Emenda Adotada pela Comissão de Saúde, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Teruel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fábio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Caveira, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Hercílio Coelho Diniz, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcelo Crivella, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização
sobre Crianças Portadoras de Alergias
Alimentares.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL nº 6.045, de 2023:

“Art. 4º O órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com entidades representativas da comunidade e da sociedade civil, poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares, visando orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de
Conscientização sobre Crianças Portadoras
de Alergias Alimentares.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a **Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares**. São previstas diversas ações e dadas outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“Essa proposição tem por objetivo promover uma cultura nacional de prevenção, visando à maior conscientização acerca da responsabilidade pela alimentação das crianças, especialmente portadoras de alergias alimentares, vez que a responsabilidade não deve ser apenas dos responsáveis e sim de toda sociedade...”*

Tendo em vista a complexidade das alergias alimentares e a falta de conscientização da população sobre o tema, essa proposta visa adequar à legislação vigente às necessidades das crianças portadoras de restrições alimentares e garantir maior segurança aos pais e filhos que vivenciam essa situação de vulnerabilidade.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAÚDE), Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Saúde. A emenda (supressiva) foi assim justificada pelo colega



Relator naquela Comissão de mérito: *“Proponho apenas uma alteração na redação do texto legislativo, suprimindo a expressão “crianças portadoras”, uma vez que a criança não porta uma alergia, e a conscientização não se refere às crianças, mas sim às alergias alimentares e seus desencadeantes.”*

Já na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição também foi *aprovada, com emenda*. A emenda (modificativa) foi assim justificada pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

“Entretanto, o art. 4º do PL cria encargo específico para órgão gestor federal do SUS que pode ensejar despesa para a União. A fim de não comprometer a matéria, propomos emenda de adequação para suprimir o encargo e prever que o referido órgão ‘poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares’.

Com tal ajuste, entendemos que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 na proposição principal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Já quanto à emenda/CSAÚDE, sem objeções quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Finalmente, quanto à emenda/CFT, também não temos objeções a fazer quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.045, de 2023; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CSAÚDE; e finalmente pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CFT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3533





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.045/2023, da Emenda da Comissão de Saúde e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Âlvio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko



Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO